

Tenho a honra de propor que a presente carta e a resposta de V. Ex.^a sejam consideradas como o instrumento do acordo entre os nossos dois Governos e que este acordo entre em vigor quinze dias após a data da sua conclusão.

Tenho a honra de informar V. Ex.^a de que o Governo Português concorda com as propostas contidas na nota de V. Ex.^a e considerará essa nota e a presente resposta como constituindo um acordo entre os nossos dois Governos nesta matéria.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.^a, Sr. Embaixador, os protestos da minha mais alta consideração.

Marcello Mathias.

Sua Excelência o Senhor Conde Bernard de Menthon, Embaixador de França, Lisboa.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 21 de Janeiro de 1959. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Portaria n.º 17 015

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que para os tratamentos a efectuar, no Instituto Português de Oncologia, pelo irradiador de cobalto seja estabelecido o preço, por aplicação, de 400\$ para os doentes externos e em regime de enfermaria e de 800\$ para os doentes em regime de quarto particular.

Ao serviço onde são ministrados aqueles tratamentos será atribuída uma percentagem de 40 por cento do valor das receitas cobradas com os mesmos tratamentos.

Ministério da Educação Nacional, 26 de Janeiro de 1959. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Direcção dos Serviços de Exploração e Material

3.ª Repartição

Portaria n.º 17 016

Considerando que as operações de carga e de descarga dos vagões são mais demoradas quando se trate de vagões com capacidade de carga igual ou superior a 15 000 kg, ou quando são carregadas ou descarregadas mercadorias

a granel, ou, ainda, quando essas operações digam respeito a vagões-cubas ou a vagões-cisternas, do que quando efectuadas em vagões de carga normal;

Considerando a vantagem de serem concedidos prazos de estacionamento gratuito que correspondam às necessidades de tempo para serem efectuadas essas operações:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27 665, de 24 de Abril de 1937, que o n.º 1 do artigo 13.º da tarifa de operações acessórias, aprovada pela Portaria n.º 13 718, de 23 de Outubro de 1951, passe a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 13.º

Estacionamento de vagões

1. É gratuito o estacionamento de vagões nas estações de partida e de chegada das remessas quando a carga ou a descarga não exceder os prazos seguintes:

a) Vagões para carregar ou em que tenha sido carregado peso até 15 t que não se destinem a transportar ou que não tenham transportado mercadorias a granel nem sejam vagões-cubas ou vagões-cisternas:

Quantidade de vagões	Prazo — Horas úteis
1 ou 2	5
3 ou 4	7
5 ou 6	9
7 ou 8	11
Mais de 8	13

b) Vagões para carregar ou em que tenha sido carregado peso superior a 15 t e vagões que se destinem a transportar ou que tenham transportado mercadorias a granel ou sejam vagões-cubas ou vagões-cisternas.

Os prazos contam-se nos termos da alínea a), mas para o efeito dessa contagem considera-se cada vagão como tantos quantos em relação a cada caso a seguir se especifica:

Peso a carregar ou carregado nos vagões	Vagões para carregar ou em que tenha sido carregado peso superior a 15 t e que não se destinem a transportar ou que não tenham transportado mercadorias a granel nem sejam vagões-cubas ou vagões-cisternas.	Vagões que se destinem a transportar ou tenham transportado mercadorias a granel ou sejam vagões-cubas ou vagões-cisternas.
Até 15 t	—	Como dois vagões.
Mais de 15 t até 25 t	Como dois vagões	Como quatro vagões.
Mais de 25 t até 35 t	Como três vagões	Como seis vagões.
Mais de 35 t	Como quatro vagões	Como oito vagões.

Ministério das Comunicações, 26 de Janeiro de 1959. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro.*